



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.897 - RS
(2011/0034384-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

I – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de cobrança movida contra a Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias dos servidores públicos, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.897 - RS
(2011/0034384-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, a partir de sua entrada em vigor.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, consoante o disposto no art. 206, § 2º, do Código Civil, combinado com o art. 10, do Decreto n. 20.910/32, razão pela qual deve ser declarada a prescrição da pretensão da parte recorrida.

Por fim, requer(em) o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.897 - RS
(2011/0034384-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pese a alegação trazida, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 258/259e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 200e):

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo improvido.

Os agravantes alegam violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, manifestar-se acerca do fato sobre a ocorrência da prescrição bienal, cálculo dos consectários da condenação em conformidade à nova redação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 e para prequestionamento.

b) art. 206, § 2º do CC c.c 10 do Decreto 20.910/32 e 219, § 5º, do CPC, a argumento de que as parcelas a serem pagas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO caracterizam-se como prestação de natureza alimentícias, cuja prescrição seria a bienal;

c) art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/09, pois o cálculo dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública devem ser aplicados de maneira única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta.

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de cobrança movida contra a Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias dos servidores públicos, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 29/6/11; REsp 1256717/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/10/11.

De outro lado, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação, assentou a compreensão de que a Lei 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso. Impende registrar que, por ocasião do referido julgamento, firmou-se o entendimento de que a aplicação da novel legislação, a partir de sua vigência, se dará integralmente sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*Ante o exposto, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de determinar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, a partir de sua entrada em vigor.*

Intimem-se.

(destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0034384-6

AgRg no
Ag 1.402.897 / RS

Números Origem: 00253301220084047100 00327878420104040000 253301220084047100
327878420104040000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.